



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município Gabinete
Procurador-Geral

PARECER 2025/PROGEM-PG-PMM

PROCESSO Nº 050505421.000023/2025-16

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 208/2022 -SEMAD/PMM, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS CONTÍNUOS DE PUBLICIDADE, COMPREENDENDO O CONJUNTO DE ATIVIDADES QUE TENHAM POR OBJETO O ESTUDO, PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO E A CRIAÇÃO, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO E A DISTRIBUIÇÃO AOS VEÍCULOS DE PUBLICIDADE E DEMAIS MEIOS DE DIVULGAÇÃO NO INTUITO DE ATENDER AO PRINCÍPIO DE PUBLICIDADE E AO DIREITO A INFORMAÇÃO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE PUBLICIDADE. ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. MINUTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECOMENDAÇÕES. OPINIÃO FAVORÁVEL.

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido formulado pela Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) para análise jurídica do 4º Termo Aditivo de prorrogação de prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 208/2022 -SEMAD/PMM, referente ao Processo Licitatório nº 7.232/2021-PMM, Concorrência nº 005/2021-CPL/PMM, SEI 050505421.000023/2025-16, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS CONTÍNUOS DE PUBLICIDADE, COMPREENDENDO O CONJUNTO DE ATIVIDADES QUE TENHAM POR OBJETO O ESTUDO, PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO E A CRIAÇÃO, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO E A DISTRIBUIÇÃO AOS VEÍCULOS DE PUBLICIDADE E DEMAIS MEIOS DE DIVULGAÇÃO NO INTUITO DE ATENDER AO PRINCÍPIO DE PUBLICIDADE E AO DIREITO A INFORMAÇÃO.

2. O processo vem instruído com os seguintes documentos: Termo de Abertura de Processo Termo de Processo (0459413); Justificativa Termo Aditivo (0502739); Termo de Autorização - Aditivo Contratual (0502587); Justificativa de Consonância Planejamento Estratégico (0485684); Ofício Nº 007 (0485227); Despacho - Solicitação de assinatura de documento (0510719); 1º Termo Aditivo (0479897); 2º Termo Aditivo (0479905); 3º Termo Aditivo (0479911); Contrato autorizado (0479867); Edital (0512059); Parecer do Controle Interno nº 917/2022 do 1º Termo Aditivo (0514505); Parecer do Controle Interno 257/2023 do 2º termo

aditivo (0514517); (0512287); Despacho do parecer jurídico (0512297); Parecer Jurídico-PROGEM (0514534); Publicação (0481651); Designação de Fiscal (0462708); Cadastro Atualizado no SICAF (0470277); Certidão CEIS/CNEP (0472295); Certidão Negativa de Natureza Tributária (0470313); Certidão Negativa de Natureza não Tributária (0470316); Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (0470321); Certidão Conjunta Negativa de Débitos Municipais (0470329); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (0470330); Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (0504950); Autenticação da Certidão do FGTS (0504952); Autenticação de certidão (0470364); Autenticação da certidão (0470366); Autenticação de Certidão (0470370); Certidão CMEP CMEP (0521827); Ofício (0485411); Lei nº 17.761 de 20 de Janeiro de 2017 (0496743); Lei nº 17.767, de 14 de março de 2017 (0496756); Portaria da Autoridade Competente (0499285); Certidão indicação dos documentos em processo relacionado (0496815); Ofício nº 31/2025/SECOM-ADM/SECOM-PMM (0503505); Parecer Orçamentário nº 350/2025/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (0519829); Minuta do 4º Termo Aditivo (0502943); Declaração de Adequação Orçamentária (0502934); Documento QDD (0499700); Ofício nº 34/2025/SECOM-ADM/SECOM-PMM (0506464).

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

3. Preliminarmente, ressaltamos que o presente parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, orçamentária e administrativa, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

4. **A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, foi revogada pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Não obstante, o art. 190 da legislação em vigência prevê que “o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.” No caso, o contrato foi formalizado no ano de 2022, ainda na vigência da Lei nº 8.666, de 1993.**

5. Mesmo se o contrato tivesse sido assinado após a entrada em vigor da Lei nº 14.133, de 2021, o Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, previu que se a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta tiver ocorrido até 29 de dezembro de 2023, a licitação será regida pela norma que os fundamentaram, nos seguintes termos:

Art. 157. Os processos licitatórios e as contratações atuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, o Decreto nº 44, de 7 de outubro de 2018, e o Decreto nº 53, de 7 de dezembro de 2018 serão por eles regidos, desde que:

I – a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º **Os contratos**, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços **firmados em decorrência do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.**

6. É cediço que o contrato administrativo celebrado em decorrência de uma licitação pode ser alterado unilateralmente pela Administração por razões de interesse público, desde que mantenha o objeto principal.

7. O Contrato Administrativo nº 208/2022-SEMAD/PMM, firmado com a empresa **GRIFFO COMUNICAÇÃO E JORNALISMO LTDA**, para contratação de serviços continuados de publicidade, foi assinado em 08.04.2022 e já houveram 02 (duas) prorrogações, conforme 2º e 3º Termos Aditivos (0479905 e 0479911).

8. Pretende a Administração promover a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, ante a natureza de continuidade do serviço.

9. Na hipótese sumariada, a prorrogação de prazo foi autorizada pelo Secretário Municipal de Administração (0502587) em decorrência da autonomia administrativa e financeira, conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017 (0496743), alterada pela Lei nº 17.767, de 14 de março de 2017 (0496756).

10. Quanto à disponibilidade orçamentária para custear as despesas decorrentes dos ativos contratuais, foram anexados aos autos o Parecer Orçamentário nº 350/2025/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (0519829); Declaração de Comaptibiliade Orçamentária e Financeira (0502934) e cópia do saldo da dotação orçamentária (0499700).

11. **O Termo de Compromisso e Responsabilidade assinado pelo servidor responsável para o acompanhamento e fiscalização do contrato não foi acostado aos autos, razão pela qual RECOMENDAMOS sua juntada.**

12. Verifica-se a possibilidade da solicitação ora formulada, limitada a 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, que assim determina:

Art. 57. A **duração dos contratos** regidos por esta Lei **ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto** quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem **executados de forma contínua**, que deverão ter a sua **duração dimensionada** com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a duração a sessenta meses.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

13. A CLÁUSULA TERCEIRA também autoriza a prorrogação do prazo pretendido pela autoridade requisitante, nos seguintes termos:

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

3.1 O presente Contrato terá duração de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

3.1.1 A CONTRATANTE poderá optar pela prorrogação desse prazo, mediante acordo entre as partes, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

14. O pedido de prorrogação foi justificado pela autoridade requisitante (0502739), nos termos do artigo 57, § 2º da Lei nº 8.666, de 1993, *in verbis*:

Art. 57. § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente** para celebrar o contrato.

15. **Importa registrar que para formalizar a prorrogação de um contrato, deve a autoridade competente avaliar a vantajosidade do ato administrativo a ser praticado, o que obriga a verificação de preços e condições favoráveis que motivem a prorrogação, em detrimento da abertura de novo certame licitatório, mediante a juntada de pesquisas de preços.**

16. Marçal Justen Filho ainda pontua a regra da vantajosidade *“Trata-se de assegurar que a extensão do prazo redunde em redução de custos, o que deve ser refletido no preço – seja no valor exigido no período inicial, seja aquele repactuado por ocasião das renovações”*

17. Quanto a regularidade fiscal e jurídica da empresa foram juntados aos autos as seguintes certidões: Certidão Negativa de Natureza Tributária (0470313); Certidão Negativa de Natureza não Tributária (0470316); Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (0470321); Certidão Conjunta Negativa de Débitos Municipais (0470329); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (0470330); Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (0504950); Cadastro Atualizado no SICAF (0470277); Certidão CEIS/CNEP (0472295); Certidão CMEP CMEP (0521827).

18. **A validade e a autenticidade das certidões devem ser conferidas pelo setor competente antes da assinatura do contrato.**

19. Referente a MINUTA do 4º TERMO ADITIVO, esta descreve: CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO; CLÁUSULA SEGUNDA - DO FUNDAMENTO LEGAL; CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO CONTRATO; CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA; CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO; CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO, **encontrando-se em conformidade com a legislação em regência. Especificamente quanto ao fim do prazo constante na CLÁUSULA PRIMEIRA, RECOMENDA-SE que este seja alterado para constar o período de 09.04.2025 a 08.04.2026,** conforme entendimento da AGU no Parecer 085/2019/DECOR/CGU/AGU:

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTAGEM DE PRAZO DE VIGÊNCIA DE DATA A DATA. CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO. PARECER N. 35/2013/DECOR/CGU/AGU. DATA DE ASSINATURA. DATA DE VIGÊNCIA. 1. Nos termos do PARECER n. 35/2013/DECOR/CGU/AGU, a contagem dos prazos de vigência dos contratos administrativos segue a regra do art. 132, §3º do Código Civil e a disciplina da Lei nº 810, de 1949, conforme determina o art. 54 da Lei nº 8.666, de 1993. A contagem deve ser feita de data a data, incluindo-se o dia da assinatura e o dia de igual número ao de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. 2. Excepcionalmente, os prazos de vigências previstos em termos aditivos de prorrogação são iniciados no dia subsequente ao do término da vigência do contrato original, ainda que a sua assinatura e formalização ocorra último momento da vigência do contrato originário.

20. O entendimento decorre da forma de contagem de prazo estabelecida tanto no art. 132 Código Civil como art. 61 da Lei nº 8.666/93, não obstante, a referida forma de contagem, que coincide a data de assinatura com a data de início de vigência dos contratos originais, não se amolda perfeitamente aos aditivos, de modo que a assinatura do aditivo deve ocorrer antes de expirar o último dia de vigência do contrato inicial e sua vigência no dia imediatamente seguinte.

21. Vejamos ainda o entendimento da Advogada da União Gabriela Moreira Feijó:

Igualmente, devemos apontar a impossibilidade de se prorrogar contrato após sua extinção. Logo, deve a Administração se atentar para que o **aditivo seja assinado antes do termo final do contrato**, bem como para que comece a ter **vigência um dia após aquele previsto para o término do prazo inicial**, de modo a que, concomitantemente, o **contrato não se extinga, mas também não haja sobreposição de prazo inicial com o aditivado** (ou dos prazos aditivados, entre si, quando já houver mais de um aditivo de prorrogação no contrato).

Voltando aos exemplos, um contrato administrativo assinado em 05 de outubro de 2010 - para vigorar por doze meses - deveria ter seu prazo de vencimento previsto para o dia 05 de outubro de 2011. Não deveria a estipulação prever o vencimento no dia 04 de outubro de 2011, malgrado isso seja um engano comum na Administração.

Outrossim, visando à previsão adequada do termo de início e de vencimento dos aditivos desse contrato, o qual terminaria em 05/10/2011, dever-se-ia empregar o seguinte raciocínio:

Primeiro Termo Aditivo – necessita ser assinado até o dia 05 de outubro de 2011 (incluindo este dia); devendo haver previsão de prorrogação da vigência a contar de 06/10/2011 a 05/10/2012 (e não do dia 05/10/2011 a 04/10/2012, como comumente se estabelece);

Segundo Termo Aditivo – necessita ser assinado até o dia 05 de outubro de 2012 (incluindo este dia); devendo haver previsão de prorrogação da vigência a contar de 06/10/2012 a 05/10/2013;

22. **Portanto, o aditivo em análise deve ter vigência iniciada em 09.04.2025 e termo final em 08.04.2026.**

23. **Tratando-se de prorrogação contratual, deverá ser renovada a garantia, se houver.**

24. **Por fim, no que concerne à formalização do aditamento é necessária a publicação de atos, nos termos do artigo 61, da Lei nº 8.666, de 1993, observando as Resoluções 11535/2014; 22/2021- do Tribunal de Contas do Município-TCM**

3. DA CONCLUSÃO

25. Ante todo o exposto, **cumpridas as recomendações acima**, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, **OPINO de forma FAVORÁVEL** pelo prosseguimento do presente processo.

26. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

27. É o parecer.

28. Marabá/PA, 07 de abril de 2025.

Josiane Kraus Mattei
Procuradora-Geral do Município
Portaria nº 344/2025-GP